



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/011.412/91-91
RECURSO Nº. : 113.203
MATÉRIA : IRPJ.- EXS: DE 1987 E 1989
RECORRENTE : CAB CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S/A.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.977

Reavaliação: A reserva de reavaliação deve ser constituída pelo valor que excede ao custo corrigido do ativo imobilizado. O procedimento equivocado do contribuinte que não gera efeito fiscal no exercício em apreço, não pode ser fato gerador de tributo.

Glosa de Custos: A comprovada irregularidade do documento fiscal acobertador da prestação do serviço, impõe ao tomador o dever de contraprova da regularidade da operação, inclusive com relação ao pagamento efetuado, como usualmente ocorreria. Naquilo que provado, é de ser excluída a exigência.

Postergação: Nos contratos a longo prazo, o percentual obtido em laudo de andamento da obra deve ser aplicado sobre o custo previsto inicialmente somados aos reajustes posteriores, para fins de reconhecimento da receita.

TRD: "Aplicação da TRD como Juros de Mora - Com a edição da Lei nº 8.218, de agosto de 1991 (M.P. nº 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAB CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S/A.

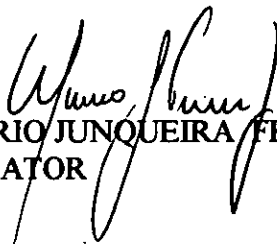
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 1.079.449,81 e Cz\$ 27.957.320 nos exercícios de 1987 e 1989, respectivamente, bem como o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no

uf *Gal*

que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Egrégia Câmara, para novo julgamento, tendo em vista o decidido no Acórdão 108-00.389/93, declarando a nulidade da decisão monocrática de fls.356. Passo a relatar, consignando o aproveitamento do relato anterior feito pelo ilustre Conselheiro Passuelo.

Trata-se de processo para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, exercícios de 1987 a 1989, cujas apontadas infrações podem ser assim resumidas, de acordo com a descrição dos fatos constante de fls. 08 a 17:

1. Avaliação a maior do ativo imobilizado, por incorreção na atualização monetária de certos imóveis. Conforme termo de fls. 09, com base em laudo datado de agosto de 1987, o contribuinte reavaliou esses imóveis. O valor lançado como reserva de reavaliação foi obtido pela diferença entre o valor de reavaliação e o saldo inicial das rubricas contábeis representativas daqueles imóveis. Entendeu o Fisco, entretanto, que o valor a ser considerado como reserva de reavaliação deveria ter sido obtido pela diferença entre o valor de reavaliação e o saldo corrigido monetariamente até a data do laudo de reavaliação. É de se observar que o contribuinte ainda corrigiu monetariamente os imóveis após o registro da reserva de reavaliação.

É de se destacar que no ano calendário de 1987, a empresa apresentou duas declarações de rendimentos, sendo a primeira para o período de janeiro a agosto, em razão de cisão parcial, portanto ainda no exercício de 1987.

2. Glosa de custos e despesas por ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. As emitentes estão em situação irregular perante o Fisco, sendo omissas quanto à entrega da declaração e pelo menos duas delas não estão inscritas no Cadastro Geral de Contribuinte, havendo também irregularidades na emissão dos documentos;

3. Postergação do pagamento do imposto. Conforme fls. 13, houve incorreção na apropriação de receitas de contratos a longo prazo, em desrespeito ao disposto no item 8 da IN SRF n° 21/79. Alega o Fisco que, em tendo o contribuinte obtido o percentual de andamento da obra por medição, o mesmo deve ser aplicado sobre o preço

C. L. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

total reajustado, e não sobre o preço do contrato original, para fins de reconhecimento da receita proporcional. O excesso de receita contabilizada como resultado de exercícios futuros foi tributado.

Irresignada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação com as seguintes razões de defesa:

1. Alega que a IN 71/78 estabelece que o valor do bem sujeito a correção monetária é o valor de reavaliação e não como pretendido na autuação, o valor de aquisição corrigido. Aduz ainda que se houvesse excesso de correção monetária este já teria sido tributado na realização do lucro inflacionário no exercício subsequente;

2. No tocante à glosa de custos, afirma ser a exigência fulcrada em mera presunção da graciousidade das notas fiscais. Afirma, também, que com relação a uma das empresas as notas fiscais foram emitidas em época em que regular sua inscrição, bem como ter sido o pagamento efetuado ao engenheiro supervisor. Junta documentos para corroborar suas afirmações de regularidade dos serviços tomados e dos custos respectivos e cita jurisprudência no sentido da improcedência de glosa com base em irregularidade no CGC da empresa emitente. Traz ainda jurisprudência de outros tribunais administrativos propugnando pela ausência de responsabilidade do tomador do serviço nas irregularidades cometidas por fornecedores emitentes da documentação fiscal;

3. Com relação ao diferimento de receitas com contratos a longo prazo, traz aos autos os documentos de fls. 175 a 179 do anexo 01, afirmando que os cálculos estão de acordo com o disposto na IN 21/79.

Em nova impugnação, esta em razão da nulidade da decisão de fls.356, aditou suas razões com respeito aos documentos juntados pelo Fisco após a sua primeira defesa, confirmando seu argumento de que não pode ser responsabilizada por irregularidades cometidas por terceiros, nem tampouco pode prevalecer exigência fulcrada em presunção. Questiona por fim a exigência da TRD como juros de mora.

Decisão monocrática, fls.404, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

“ Custos/Despesas Operacionais - Procedente a glosa de valores deduzidos a título de pagamento de serviços que não foram devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea e cuja efetividade da prestação bem como do pagamento não restou comprovada.

Correção Monetária - Cabível a tributação do excesso de correção monetária do ativo imobilizado.

Postergação do Pagamento do Imposto - Configurada a postergação do pagamento do imposto de renda face ao engano no cálculo da apropriação da receita de contratos a longo prazo.”

Mantém parcialmente a exigência, excluindo algumas parcelas de glosa de despesas.

Em grau de recurso, retoma a contribuinte suas razões anteriormente apresentadas, contrariando o decidido no juízo singular.

Contra-razões da Procuradoria às fls. 439, considerando indubitável a necessidade de manutenção do feito. Arrazoadado mais extenso com relação à TRD, em que o douto Procurador conclui pela impossibilidade da autoridade fiscal excluir a TRD, e mesmo que possível fosse, deveria vir acompanhada de sua imediata substituição por outro índice, evitando-se lesão ao Erário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Avaliação A Maior do Ativo:

A contribuinte adotou o seguinte procedimento, conforme os mapas de correção monetária às fls. 116 a 117, considerando que pelo laudo de avaliação os imóveis da Rua Descalvado valem em 31/08/87 Cz\$3.090.000,00 e os da Avenida Portugal Cz\$850.000,00:

a) Imóvel da Rua Descalvado:

Data	Histórico	Valor	OTN	Saldo - OTN	Correção Monetária
01.01.87	Saldo de abertura	379.755,18	119,49	3.178,1336	
31.08.87	Reavaliação	2.733.952,37	377,67	10.417,1315	
31.08.87	Saldo Contábil	3.113.707,55	-x-	10.417,1315	
31.08.87	Saldo Corrigido	3.934.238,05	377,67	10.417,1315	820.530,50

b) Imóvel da Avenida Portugal:

Data	Histórico	Valor	OTN	Saldo - OTN	Correção Monetária
01.01.87	Saldo de abertura	150.364,11	119,49	1.258,3823	
31.08.87	Reavaliação	699.635,89	377,67	3.110,8882	
31.08.87	Saldo Contábil	850.000,00	-x-	3.110,8882	
31.08.87	Saldo Corrigido	1.174.889,15	377,67	3.110,8882	324.889,15

Em assim procedendo, registrou como correção monetária credora o montante de Cz\$ 1.145.419,65, ainda a ser diminuído da correção monetária devedora das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

depreciações acumuladas, no valor de Cz\$ 56.318,53. A reserva de reavaliação ficou registrada por Cz\$ 3.433.588,26 e o ativo imobilizado líquido da depreciação acumulada por Cz\$5.019.449,80 (fls.60).

Com esse procedimento, reconheceu no exercício em foco a parcela da correção monetária de Cz\$ 1.089.101,12.

Tendo em vista que a reavaliação deve ser considerada pelo valor que excede ao custo corrigido, o procedimento correto seria o seguinte:

Data	Histórico	Valor	OTN	Saldo - OTN	Correção Monetária
01.01.87	Saldo de abertura	379.755,18	119,49	3.178,1336	
31.08.87	Saldo corrigido	1.200.285,71	377,67	3.178,1336	820.530,53
31.08.87	Reavaliação	1.889.714,29	377,67	8.181,7460	
31.08.87	Saldo reavaliado	3.090.000,00	377,67	8.181,7460	

b) Imóvel na avenida Portugal:

Data	Histórico	Valor	OTN	Saldo - OTN	Correção Monetária
01.01.87	Saldo de abertura	150.364,11	119,49	1.258,3823	
31.08.87	Saldo Corrigido	475,253,24	377,67	1.258,3823	324.889,13
31.08.87	Reavaliação	374.746,76	377,67	2.250,6420	
31.08.87	Saldo reavaliado	850.000,00	377,67	2.250,6420	

Com esse outro procedimento, a correção monetária credora a ser reconhecida no período não difere daquela do procedimento adotado pelo contribuinte. Entretanto, o valor final do imobilizado e da reserva de reavaliação, no ativo e no patrimônio líquido, estariam a maior em montante idêntico.

No período base em foco não há efeito. Nem tampouco nos subseqüentes, pois as correções credoras e devedoras a partir de então se compensam. Por outro lado, o custo a maior do ativo imobilizado, que poderia ser considerado na apuração do ganho de capital em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

eventual alienação, também se compensa com a obrigação de adição da reserva de reavaliação para fins de apuração do lucro real, art. 326, § 3º do RIR/80.

Isto posto, não vejo como o procedimento, mesmo que equivocado, adotado pelo contribuinte, possa ter prejudicado o fisco, bem como estou certo de que o mesmo não causou efeito na apuração do tributo devido no exercício em foco.

Afasto, portanto, a parcela de Cz\$1.079.449,81, referente ao exercício de 1987.

Glosa de Custos:

Não há propriamente neste item litígio sobre as irregularidades das notas fiscais emitidas. Argumenta a recorrente que o lançamento é por presunção, face a ausência de responsabilidade desta pelos atos de terceiros. Aduz ainda que seria facilmente comprovada a existência da obra e dos serviços executados.

No tocante às emitentes Construtora Terex Ltda, Thorestel Construções e Empreendimentos Ltda. e Madureira Simões Ltda., a recorrente juntou, por ocasião da impugnação, farta documentação a seu favor que, à primeira vista, impediriam a manutenção do feito fiscal. Isto porque os documentos têm específica descrição dos serviços prestados, estão relacionados a contratos escritos e os alegados pagamentos estão vinculados a remessas feitas ao funcionário e procurador da recorrente nos locais de obras.

Normalmente, esse escopo probatório seria suficiente a superar qualquer irregularidade do documento fiscal, a qual recairia exclusivamente sobre o emitente, mormente quando a punição aplicada no auto indica a inexistência de intuito de fraude.

Não obstante, obteve o Fisco elementos outros que reforçaram sobremaneira a convicção da inexistência dos serviços prestados, pois os pagamentos alegadamente efetuados por funcionário da recorrente aos prestadores dos serviços em verdade não se configuraram, tendo parte deles inclusive retornado para crédito em conta corrente de sócio da autuada.

Handwritten signatures and initials



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

As razões da decisão monocrática estampadas às fls. 412 a 418, no que pertinentes à impossibilidade de comprovação dos pagamentos efetuados são esclarecedoras, sendo despiciendo novo destaque.

Em suma, a comprovada irregularidade do documento fiscal acobertador da prestação do serviço, impõe ao tomador o dever de contraprova da regularidade da operação, inclusive com relação ao pagamento efetuado, como usualmente ocorreria.

Já com relação à empresa Transportadora Industrial Ltda. creio caber razão à recorrente. Inobstante as invidiosas irregularidades no documento fiscal, a recorrente possui contrato escrito assinado pelo sócio da emitente, descrição pormenorizada dos serviços nas notas fiscais e, o que difere dos demais casos, pagamentos com cheques nominativos à emitente (docs de fls. 124 a 154 do anexo I).

É de se concluir que o serviço foi prestado e pago devidamente, sendo a irregularidade no documento e inscrição imputável ao emitente e não à recorrente. Mais ainda, o termo de declaração do sócio da emitente lhe favorecem, não servindo de prova cabal contra a recorrente. **Além disso , o rastreamento dos cheques nominativos seria possível ao Fisco, como feito nas primeiras três emitentes aqui tratadas.**

Sendo assim, entendo que deva ser excluída a parcela de Cz\$ 21.522.000,00, no exercício de 1989.

Com relação à empresa Locatran Ltda. idêntico raciocínio pode ser extraído dos documentos de fls. 155 a 174, devendo ser excluída da exigência a parcela de Cz\$6.435.320,00, exercício de 1989.

É de se consignar que não se trata de questionar as irregularidades da empresa emitente, mas sim na responsabilidade da tomadora dos serviços perante estas irregularidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

Postergação:

Neste tópico o contribuinte junta os mesmos documentos que foram analisados pelo Auditor Fiscal ainda na fase de fiscalização. Não chega mesmo a impugnar os cálculos refeitos pela fiscalização, questionando-os genericamente.

Nada deve ser reparado no apurado pelo Fisco, haja vista estar em consonância com o disposto na IN 21/79.

Deve subsistir a exigência.

TRD:

Por fim, a questão da TRD.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que : a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto a inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Handwritten signature and initials



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977.
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e., 01.08. 1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Infere-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por presentes os pressupostos de apelo, e dou-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência os valores de Cz\$1.079.449,81, para o exercício de 1987 e Cz\$ 27.957.320,00, para o exercício de 1989,

Gsd uf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/001.412/91-91
Acórdão n° 108-03.977
Recurso n° 113203
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

bem como para limitar o juros de mora aplicáveis anteriormente a agosto de 1991 ao percentual de 1% ao mês..

É o meu voto.

Brasília,


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

